



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nºs 4.300, de 2008; 7.777, de 2010; 501, 1.335 e 1.612, de 2011; 3.702, de 2012; 7.779, 7.786, 8.008 e 8.009, de 2014; 780, 1.338 e 4.146, de 2015; 4.421, 4.619, 4.698 e 5.285, de 2016)

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, de autoria do Deputado Duarte Nogueira, propõe alteração na redação do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para acrescentar requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

A redação atual do referido dispositivo legal exige: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residência no Município. A esses requisitos, a proposição pretende acrescentar: residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; nível médio completo ou equivalente; e comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA).

Foram apensadas as seguintes proposições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

1) Projeto de Lei nº 4.300, de 2008, de autoria do Deputado William Woo, que busca alterar o mesmo dispositivo do ECA, para propor que o candidato tenha idade mínima de trinta anos, diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento e resida no município há mais de dez anos, além de reconhecida idoneidade moral;

2) Projeto de Lei nº 7.777, de 2010, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que “altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, para acrescentar aprovação em seleção, mediante prova de conhecimento a respeito da legislação de proteção da criança e do adolescente, e certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que o candidato morou nos últimos cinco anos, além de prever especificação de recursos destinados ao conselho tutelar na lei orçamentária municipal;

3) Projeto de Lei nº 501, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para dispor sobre as mesmas propostas do PL anterior, acrescidas dos requisitos de residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura e conclusão de ensino médio ou equivalente;

4) Projeto de Lei nº 1.335, de 2011, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “altera o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para estabelecer que constará de lei municipal, entre outros elementos, o quadro remuneratório dos membros do Conselho Tutelar, aplicando-lhes os direitos e deveres constitucionais e estatutários dos servidores públicos;

5) Projeto de Lei nº 1.612, de 2011, de autoria do Deputado Danilo Forte, que “altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, para dispor sobre as mesmas propostas do Projeto de Lei nº 7.777, de 2010, ressalvado o prazo de abrangência da certidão negativa do juízo criminal, referente aos últimos dez anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

6) Projeto de Lei nº 3.702, de 2012, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que “altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Conselho Tutelar”, para considerar como pré-requisitos para a candidatura a Conselheiro Tutelar o ensino médio completo e a ausência de antecedentes criminais ou processo por crimes específicos, além de estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos;

7) Projeto de Lei nº 7.779, de 2014, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que “cria o Piso Salarial Nacional para os Conselheiros Tutelares de 03 (três) salários mínimos mensais, além dos auxílios previstos pela legislação local”;

8) Projeto de Lei nº 7.786, de 2014, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que “altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares e estabelecer piso salarial de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, além de benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuando a multa rescisória de 50% do FGTS para os Conselheiros Tutelares”;

9) Projeto de Lei nº 8.008, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que “dispõe sobre a criação de piso salarial para os Conselheiros Tutelares”;

10) Projeto de Lei nº 8.009, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Marinho que determina que aos Conselheiros Tutelares sejam garantidos os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais;

11) Projeto de Lei nº 780, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que altera o artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de conteúdo idêntico ao PL nº 4.300, de 2008, do mesmo Autor;

12) Projeto de Lei nº 1.338, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha, direitos e deveres de seus membros”. De acordo com o autor, o objetivo do PL é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

fortalecer os conselhos tutelares e garantir maior efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes;

13) Projeto de Lei nº 4.146, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Silva, que “altera o art. 133 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para exigir o requisito de conclusão do ensino médio para candidato a membro do Conselho Tutelar, excepcionando-se de tal regra, contudo, os atuais membros de Conselho Tutelar que pleiteiem sua recondução no primeiro processo de escolha realizado após a publicação da lei projetada;

14) Projeto de Lei nº 4.421, de 2016, de autoria do Deputado Marco Maia, que “acrescenta parágrafo único ao artigo 132 da lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, para estabelecer política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares”, garantindo ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho;

15) Projeto de Lei nº 4.619, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

16) Projeto de Lei nº 4.698, de 2016, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para acrescentar condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do conselho tutelar”;

17) Projeto de Lei nº 5.285, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que “institui o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares”, a fim de que o piso salarial nacional dos Conselheiros Tutelares seja fixado em valor equivalente a quatro salários-mínimos.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 131, define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já o art. 132, com a redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012, prevê que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

A eleição dos conselheiros representa, desse modo, uma importante expressão de democracia participativa, na medida em que atuam como mandatários da sociedade, no encaminhamento de soluções para os problemas sociais de crianças e adolescentes da comunidade.

Sendo assim, é altamente desejável que um candidato a conselheiro comprove residência, no Município em que assumirá suas funções, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, pois assim ele estará mais próximo da comunidade e de suas necessidades mais relevantes e urgentes. Parece-nos demasiadamente longo e desnecessário o tempo de residência superior a dez anos, ainda mais quando acompanhado da exigência de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que o candidato morou nos últimos cinco ou dez anos.

No tocante aos requisitos de nível médio completo ou equivalente, de diploma de nível superior, ou de aprovação em seleção com prova de conhecimento específico, entendemos que tais exigências não são necessárias, uma vez que existem membros de conselhos tutelares sem formação mínima dessa natureza, mas dotados de notável competência no desempenho de suas funções. Efetivamente, o interesse pela defesa dos



direitos da criança e do adolescente, aliado ao envolvimento com as questões sociais, tem se mostrado um aspecto muito mais importante na escolha dos conselheiros. Sendo assim, entendemos que não devam prosperar das Proposições em apenso de nº 3.702, de 2012 e 4.146, de 2015.

Nesse ponto, cabe notar que esta Casa já aprovou e encaminhou ao Senado Federal, para revisão, o Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, que “obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar”.

Por seu turno, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, constantes do art. 136 do ECA, apresenta caráter demasiadamente subjetivo, e de difícil comprovação. Por exemplo, a experiência com o atendimento e a orientação de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis seria atestada, via de regra, mediante prova testemunhal, a ser apresentada perante comissão especial, constituída para essa finalidade.

Acreditamos ser esta uma medida de implementação inviável na maioria dos Municípios brasileiros. Além disso, cabe ressaltar que experiência anterior comprovada não implica, necessariamente, qualificação necessária ou suficiente para a defesa efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes. Pelo mesmo motivo, ponderamos ser desnecessário aumentar a idade mínima dos atuais 21 para 30 anos.

Em relação à especificação de recursos destinados ao Conselho Tutelar na lei orçamentária municipal, com quadro remuneratório dos conselheiros, lembramos que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação ao art. 134 do ECA, para dispor que “lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros” (art. 134, *caput*) e que “constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares” (art. 134, parágrafo único).

Quanto à proposta de se estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos, observamos que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação aos parágrafos do art. 139 do ECA, para dispor que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A mesma Lei determinou que, no processo de escolha, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

No tocante à aplicação dos direitos e deveres constitucionais e estatutários dos servidores públicos aos membros do Conselho Tutelar, entendemos ser inconstitucional, por ofensa ao pacto federativo. Uma vez que o Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local (ECA, art. 132), somente o Município poderia estender a seus membros o regime jurídico dos servidores públicos locais (municipais). Porém, a esse respeito se pronunciará, oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme previsão regimental.

De acordo com o Deputado Jorginho Mello, autor do Projeto de Lei nº 7.779, de 2014, apensado à Proposição em tela, a importância e complexidade da atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares torna razoável que seja estabelecido um piso salarial, assim como o Projeto de Lei nº 5.285, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que “institui o piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares”, a fim de que o piso salarial nacional dos Conselheiros Tutelares seja fixado em valor equivalente a quatro salários-mínimos. Ambos os Projetos em apenso visam assegurar os direitos básicos desses profissionais, cujo trabalho é lutar pelos direitos das nossas crianças e adolescentes.

Também o Deputado Márcio Marinho propõe a criação de piso salarial para os Conselheiros Tutelares, no valor de dois mil reais, através do PL 8.008, de 2014. E ainda, o Deputado Givaldo Carimbão, autor do Projeto de Lei nº 7.786, de 2014, apensado à proposta em análise, comunga da mesma opinião em relação à criação de um piso salarial nacional e propõe também o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Ao analisar os Projetos de Lei apensados nºs 7.779, 7.786 e 8.008, de 2014, e 5.285, de 2016, entendemos ser razoável o estabelecimento de piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de um salário mínimo e meio mensal, além dos auxílios previstos pela legislação local. Como parâmetro para estabelecimento do piso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

podemos utilizar a remuneração dos agentes comunitários de saúde, estabelecida pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, cujo valor de R\$ 1.014 (hum mil e quatorze reais) é próximo ao que se ora sugerimos como piso para o Conselheiro Tutelar. Sendo assim, há necessidade de modificação da Ementa do Projeto de Lei em análise, para contemplar, além dos requisitos para candidatura a membro, a criação de Piso Salarial Nacional para os Conselheiros Tutelares.

Quanto à proposta do PL nº 8.009, de 2014, para que seja garantido aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais, entendemos que o conselheiro tutelar não pode ser equiparado a servidor público, por se tratar de cargo honorífico, segundo a doutrina.

O Projeto de Lei nº 780, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, por ser de conteúdo idêntico ao PL nº 4.300, de 2008, do mesmo Autor, deve ser rejeitado.

Os Projetos de Lei nº 1.338, de 2015, e 4.698, de 2016, que tratam de disciplinar a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar, do processo de escolha, direitos e deveres de seus membros, bem como de condutas vedadas durante o processo de escolha de membros do conselho tutelar, já se encontram contemplados na legislação atual (Lei nº 8.069, de 1990) e seus níveis de detalhamento não encontram abrigo em uma Lei, devendo ser objeto de norma infra legal.

O Projeto de Lei nº 4.421, de 2016, visa a estabelecer política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares, garantindo ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho. Concordamos com a referida proposta e, portanto, no Substitutivo apresentado acrescentamos parágrafo único ao artigo 132 da Lei nº 8.069, de 1990. Note-se que a cota por gênero já é realidade na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e prevê em seu art. 10 que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O Projeto de Lei nº 4.619, de 2016, prevê o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Tutelares. A Justiça Eleitoral é um órgão permanente somente no que diz respeito a sua estrutura administrativa, emprestando da justiça comum e outras instâncias a sua estrutura operacional. As inúmeras atribuições próprias e a permanente sobrecarga de trabalho em suas atribuições específicas impedem, ao nosso ver, o auxílio pretendido. Além disso, a justificativa para apoiar a eleição de um Conselho específico encontra dificuldade na existência de inúmeros Conselhos que podem vir a solicitar tal apoio.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.602, de 2007; 501, de 2011; 7.779, 7.786 e 8.008, de 2014; 4.421, de 2016, e 5.285, de 2016 na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.300, de 2008; 7.777, de 2010; 1.335 e 1.612, de 2011; 3.702, de 2012; 8.009, de 2014; 780, 1.338 e 4.146, de 2015; 4.619 e 4.698, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007
(Apensados os Projetos de Lei nºs 501, de 2011, 7.779, 7.786 e
8.008, de 2014, 4.421 e 5.285, de 2016)

Altera os art. 132, 133 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar e sobre o Piso Salarial Nacional do Conselheiro Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 132 da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 132.....
Parágrafo Único. Será garantida ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho, excepcionado quando não houver candidatura de ambos os sexos.”
(NR)

Art. 2º O inc. III do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
.....
III – residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura.”(NR)

Art. 3º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 134.
.....
VI - piso salarial profissional nacional de um salário mínimo e meio.
.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2017-10070